



Número 49. Goiânia, 29 de junho de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

O depoimento pessoal do reclamante constitui confissão real quanto à ausência de subordinação jurídica, pois ele narra intenso grau de liberdade quanto ao momento, ao volume e ao local da prestação dos serviços - como bem frisado pelo d. juízo de origem não há subordinação quando aquele que presta os serviços trabalha "se quiser, quando quiser, onde quiser e o quanto quiser". Ausente a subordinação, não há falar em reconhecimento do vínculo de emprego.

(ROT-0011268-19.2019.5.18.0015, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 19/06/2020)



SUBORDINAÇÃO. FIXAÇÃO DE METAS DE PRODUÇÃO. COBRANÇA OU PUNIÇÃO.

Nota característica do estado de subordinação é a fixação e cobrança de metas de produção pelo tomador do trabalho, especialmente se houver penalização.

(ROT-0011986-26.2017.5.18.0002, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 18/06/2020)

COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMANDA RESPOSTAS EXCEPCIONAIS. ACORDO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. JUSTIFICAÇÃO INEXISTENTE.

A excepcionalidade do momento atual - estamos vivendo a pandemia do coronavírus (covid-19) - pode justificar a adoção de tratamento excepcional às partes, inclusive no que concerne ao cumprimento de acordos judicialmente homologados. Mas a invocação dessa situação não é um alibi argumentativo: é necessário justificar a necessidade de tratamento excepcional.

(AP-0010886-82.2014.5.18.0053, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 19/06/2020)



AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO EM NOME DO SÓCIO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

Diante da total ausência de perspectivas de êxito na execução em curso há mais 7 anos, impõe-se autorizar a exibição do contrato de empréstimo/financiamento em nome do sócio devedor a fim de averiguar eventual possibilidade de penhora. Homenagem aos comandos extraídos dos artigos 139 e 797 do CPC.

(AP-0010187-75.2013.5.18.0005, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 23/06/2020)

ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. ÔNUS INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL.

Embora o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional determine que em caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação dos créditos tributários existentes sobre o imóvel arrematado ocorra sobre o respectivo preço, esse dispositivo é inaplicável quando no edital de leilão conste previsto expressamente que a responsabilidade pelos débitos tributários seria encargo do arrematante. Logo, não prospera pedido do arrematante de abatimento dos impostos no valor do lance.

(AP-0010685-63.2016.5.18.0007, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 22/06/2020)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCERIA.

A relação mediante a qual o profissional recebe parcela significativa do valor recebido pelo trabalho prestado, revela divisão dos riscos do empreendimento, afastando a possibilidade de reconhecimento de vínculo. Assim, considerado tal fato à luz da circunstância de que estão ausentes na relação mantida pelos litigantes os elementos do art. 3º da CLT, evidencia que as partes litigantes ajustaram um verdadeiro regime de parceria.

(ROT-0010973-15.2019.5.18.0101, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 22/06/2020)

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o princípio da aptidão para a prova, é ônus da reclamada apresentar nos autos documento hábil capaz de permitir a análise da correta apuração da remuneração variável paga ao obreiro mensalmente, por se tratar de fato modificativo e extintivo ao direito de diferenças salariais e reflexos pretendidos. Recurso da reclamada conhecido e improvido, no particular. (TRT18, ROT - 0011529-2.2019.5.18.0009, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, TRIBUNAL PLENO, 03/04/2020)”.

(RORSum -0011965-46.2019.5.18.0013, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 18/06/2020)

ESTÁGIO ACADÊMICO X VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

O contrato de estágio é eminentemente formal, efetivando-se por meio de termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino. Além desse requisito, a Lei 11.788/2008 também estabeleceu outros, como: realização de uma sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio e concessão de seguro de acidentes pessoais em favor do estudante. Presentes esses requisitos, tem-se como válido o contrato de estágio. Recurso a que se nega provimento.

(ROT – 0011472-36.2018.5.18.0003, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 19/06/2020)



ACORDO. CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE.

É ônus da parte que alega comprovar o fato superveniente capaz de gerar onerosidade excessiva da cláusula penal do acordo, apto a reduzir o seu valor, nos termos do art. 818 da CLT e dos arts. 413 e 478 do Código Civil, o que não ocorreu no caso em tela.

(AP-0011230-16.2019.5.18.0012, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Acórdão Publicado em 19/06/2020)



RESTRIÇÃO DE VEÍCULO DE ADVOGADO. FERRAMENTA DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

É certo que veículo próprio facilita o deslocamento, mas não é imprescindível ao exercício da advocacia, atividade predominantemente intelectual, a ponto de ser alcançado pela impenhorabilidade prevista no inciso V, do artigo 833 do CPC, tratando-se, pois, de mera comodidade.

(AP-0010147-88.2016.5.18.0102, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Acórdão Publicado em 22/06/2020)

EMPREITADA. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. POSSIBILIDADE.

As indenizações decorrentes de danos causados por acidente do trabalho não são obrigações trabalhistas, pois se originam da responsabilidade civil, o que afasta a incidência da OJ 191 da SDI-1 do c. TST neste caso. Assim, o dono da obra pode ser responsabilizado pelo pagamento de indenizações, caso seja demonstrado que ele contribuiu para causar o dano.

(ROT-0010439-65.2019.5.18.0103, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 23/06/2020)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A dispensa discriminatória caracteriza-se pela distinção, exclusão ou preferência com fundamento em preconceito de sexo, cor, estado civil, idade ou qualquer outro motivo que, em regra, altere a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego, de forma infundada, em clara ofensa ao princípio isonômico previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. A teor do artigo 818 da CLT, cabe ao empregado o encargo de provar que foi vítima de discriminação ou sanção em razão de doença. Não comprovada, não há de se falar em dispensa discriminatória.

(ROT-0011528-14.2019.5.18.0010, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 19/06/2020)



“(...) MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE FGTS.

A penalidade prevista no art. 467 da CLT deve ser interpretada de maneira restritiva, de modo a abranger, em seu cálculo, apenas as verbas de natureza rescisória. Assim, incabível a incidência da multa sobre os depósitos do FGTS não recolhidos no curso do contrato de trabalho, pois não ostentam natureza de verba rescisória. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...) (ARR - 11043-24.2013.5.01.0066, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/09/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019)

(ROT-0011685-12.2019.5.18.0131, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 19/06/2020)

destaques temáticos

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA.

A situação conhecida como “limbo jurídico previdenciário trabalhista” configura-se quando, após o gozo do auxílio-doença previdenciário e a alta médica da Previdência Social, o empregador entende que o empregado não tem condições de retornar ao trabalho e não o aceita na empresa. Nessa hipótese, o entendimento jurisprudencial mais abalizado é no sentido de que o empregador deve arcar com os salários do período, pois o empregado não pode ficar sem receber o benefício previdenciário e, ao mesmo tempo, sem salário. Recurso da reclamada não provido, no particular.



(ROT-0010781-26.2018.5.18.0131, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 19/06/2020)

“PAGAMENTO DE SALÁRIO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO – LIMBO PREVIDENCIÁRIO.

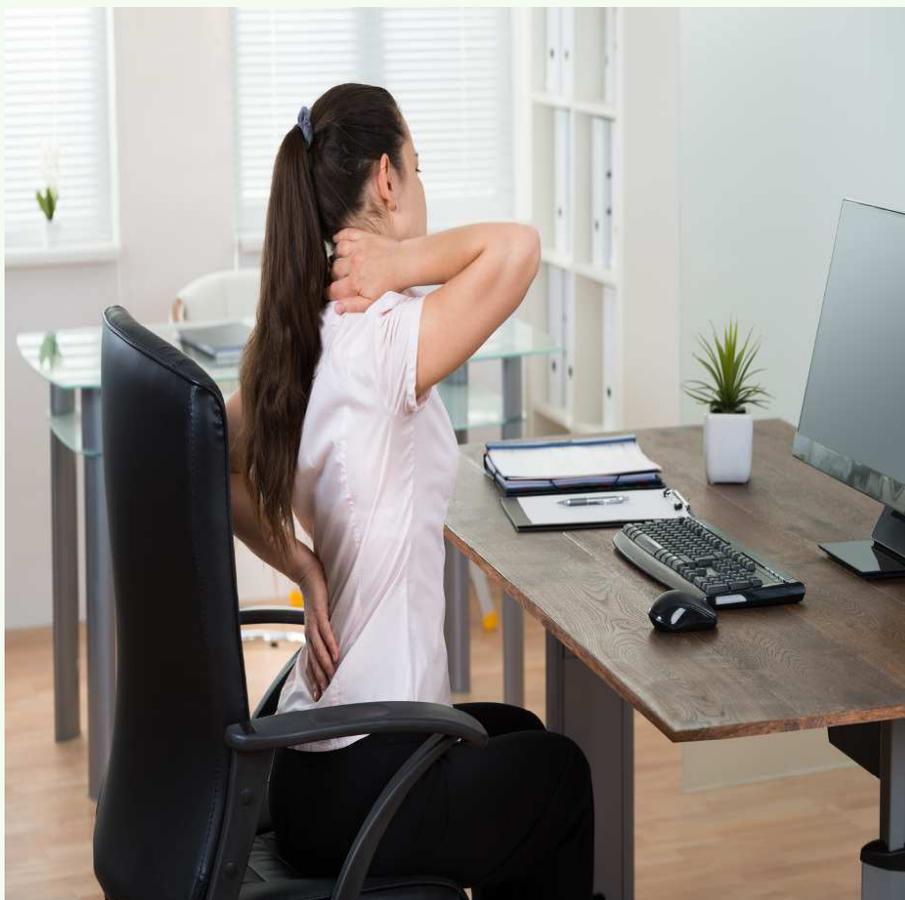
Instaurando-se divergência entre o INSS e o empregador sobre a aptidão do empregado para o trabalho, prevalece o ato da autarquia previdenciária, por gozar de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Nesse contexto, recusando-se o empregador a fornecer trabalho ao empregado, deixando de ‘readaptá-lo’ para o exercício de funções compatíveis com as limitações verificadas pelo médico da empresa, comete ato ilícito por abuso do poder diretivo, quebrando o equilíbrio decorrente do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, incorrendo em ofensa ao art. 187 do Código Civil. Vale lembrar que a empresa não se esgota em sua função de produção e comercialização de bens e serviços, devendo exercer a sua função social, direcionando-se pelos princípios da boa-fé, solidariedade social e dignidade da pessoa humana, vértice do ordenamento jurídico. No caso em espécie, no período de novembro de 2012 a fevereiro de 2013, a empregada não recebeu o benefício previdenciário, tampouco o seu salário. A recusa do empregador em fornecer trabalho ao reclamante o deixou por um período de quatro meses sem qualquer tipo de sustento, o que justifica a condenação. Por fim, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a responsabilidade pelo pagamento dos salários do período de limbo previdenciário é do empregador. Precedentes. Recurso de revista não conhecido”. (TST-RR-20011-74.2012.5.04.0331, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 3ª Turma, j. 23/5/2018).

(RORSum-0010572-37.2019.5.18.0191, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 09/06/2020)

DOENÇA OCUPACIONAL. ALTA PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉDICO DA EMPRESA E A AUTARQUIA. “LIMBO” PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA. TRABALHO.

Não há amparo legal para o não pagamento dos salários do autor a partir da alta previdenciária, já que, cessado o benefício, o contrato do trabalhador encontra-se em pleno vigor, não se podendo olvidar que os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador e não podem ser imputados ao obreiro (arts. 2º, 4º e 476, CLT).

(RORSum-0011209-68.2018.5.18.0111, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 22/01/2020)



LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. ALTA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O Empregado que obtém alta médica perante o INSS tem direito a retornar ao trabalho. Se o empregador entende que o empregado, mesmo após a alta médica da Previdência Social, não tem condições adequadas de saúde e o impede de trabalhar, deve arcar com as consequências do seu ato. Não se pode admitir que o empregado seja colocado no limbo jurídico previdenciário trabalhista, qual seja, não recebe o benefício previdenciário e, ao mesmo tempo, não recebe os salários. Aplica-se ao caso o princípio da continuidade do vínculo empregatício. Considerando que o empregador, por

expressa disposição legal é aquele assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) e, ainda, o disposto no artigo 4º da CLT, ele deve arcar com o pagamento dos salários dos respectivos períodos de afastamento até o efetivo retorno do empregado ao trabalho. Entendimento que se adota em consonância com os princípios da dignidade do ser humano e dos valores sociais do trabalho, insculpidos no art. 1º, III e IV da C.R./88.

(ROPS-0011653-10.2018.5.18.0012, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 04/05/2020)

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. CONDOTA ILÍCITA DA RECLAMADA. RECUSA EM READMITIR O EMPREGADO A DESPEITO DA ALTA PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DO EMPREGADO.

Para que o trabalhador tenha direito à percepção dos salários devidos, em caso de alta previdenciária a despeito de não estar apto ao trabalho, é imprescindível que se apresente ao trabalho ao término do benefício previdenciário, ainda que não tenha condições de laborar. Em outras palavras, é preciso que a conduta ilícita da empregadora, consistente na recusa em acatar a decisão do órgão previdenciário, ainda que de forma temporária, e readmitir do empregado, seja caracterizada para que se apresente o seu dever de reparar os danos daí derivados.

(ROT-0010411-65.2017.5.18.0007, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Acórdão Publicado em 11/02/2020)

“RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. LIMBO PREVIDENCIÁRIO.

No chamado “limbo previdenciário”, o empregado é considerado apto pelo INSS, que deixa de lhe pagar o benefício previdenciário e determina o seu retorno ao trabalho, mas o empregador o considera inapto e deixa de lhe pagar o salário devido. Inexistindo prova de que o empregador impediu o retorno do empregado ao trabalho, não há falar em dever da reclamada em indenizar o trabalhador”. (TRT18, RO - 0010736-10.2017.5.18.0017, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 28-2-2019.)

(RO-0010403-76.2018.5.18.0129, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 15/10/2019)

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes e Jurisprudência (GPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.